

# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 143/2018 (substitutivo)

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD – e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPCD – do Município de Castro/PR.

#### Parecer jurídico

A proposta apresentada por meio do substitutivo ao Projeto de Lei nº. 143/2018 consiste na criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, projeto este de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Esta Procuradoria sugere a inclusão do termo "<u>ou outra que venha a substituí-la</u>", sempre que aparecer o termo: "Secretaria Municipal da Família e do Desenvolvimento Social", a exemplo do que ocorre no Art. 3°.

Causa estranheza a menção à Lei nº. 10.690/2003, que "Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei nº. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências." (em anexo), conste como a Lei que trata da pessoa com deficiência. O Art. 5º merece ter a numeração da legislação corrigida de acordo com o assunto de que trata o Projeto de Lei nº. 143/2018.

O Art. 8°, III dispõe o seguinte:

"Art. 8° (...)



01/03/2019 15:56:20

PATRÍCIA DE MELLO FONTOURA SELMER



## Câmara Municipal de Castro

#### ESTADO DO PARANÁ

III – oito (8) representantes do Poder Executivo Municipal, <u>prioritariamente</u> das áreas de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, trabalho, infraestrutura, jurídica **e/ou outras**."

Inicialmente fala-se em representantes "prioritariamente" das áreas mencionadas. Porém, ao final do dispositivo, aparece, com relação às mencionadas áreas de atuação, o termo "e/ou outras". Ora, se ao início do inciso fala-se em "prioritariamente", não entendemos como deixar em aberto outras áreas de atuação como disposto no fim do texto analisado, porém, se este for entendimento, que permaneça conforme consta.

O "caput" do Art. 8º dispõe que o mandato do Conselho será de dois anos. No §3º do mesmo artigo discorre que o mandato do Presidente e Vice-Presidente será de 01 ano, "de acordo com o período da gestão", deixando de explicar o que seriam os referidos períodos.

Ainda com relação ao mandato dos conselheiros, o Art. 9°, I dispõe que a eleição dos membros representantes dos segmentos da sociedade civil será a cada biênio, retornando ao § 3° do Art. 8°, temos que a eleição para Presidente e Vice-Presidente será anual.

No Art. 10 encontra-se disposta a estrutura organizacional, sendo especificadas algumas atribuições da Secretaria Executiva no parágrafo único, deixando de mencionar qualquer atribuição das demais partes.

No Art. 19, o texto resta confuso ao determinar que o gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será o titular a Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, "acompanhado pelo respectivo Conselho Municipal". Seria uma gestão conjunta?

Essa Procuradoria Jurídica entende, ainda, que o Parágrafo único do Art. 19 deveria ser numerado como Art. 20, e os incisos que aparecem na sequência, constar como parágrafos.



## Câmara Municipal de Castro

### ESTADO DO PARANÁ

Após os devidos esclarecimentos, se as Comissões Permanentes assim entenderem pertinentes, será emitido parecer conclusivo sobre o Projeto de Lei nº. 143/2018.

É o parecer.

Castro, 01 de março de 2.019.

Patricia M. Fontoura Selmer

OAB/PR 26.548



### Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

### LEI Nº 10.690, DE 16 DE JUNHO DE 2003.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 94, de 2002

Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo único.	
II - os empréstimos ou financiamentos junto a organism financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperaç ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva	~~

ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e à Caixa Econômica Federal - CEF, desde que contratados dentro do prazo de seis anos contados de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento." (NR)

Art. 2º <u>A vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995,</u> alterada pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e pelo art. 2º da Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, é prorrogada até 31 de dezembro de 2006, com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

V-(VETADO)

.....

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade

congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

- § 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.
- § 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.
- § 4º A Secretaria Especial dos Diretos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.
- $\S$  5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.
- § 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo." (NR)
- Art. 3º O <u>art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995,</u> alterado pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.  $2^{\circ}$  A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art.  $1^{\circ}$  somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos." (NR)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Para os fins da isenção estabelecida no <u>art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995,</u> com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal normatizará o disposto neste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Antonio Palocci Filho Guido Mantega

Este texto não substituí o publicado no DOU de 17.6.2003